

***Proibição da Exploração do Jogo  
(caça-níqueis)***

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR  
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE**

*“De todas as desgraças que penetram no homem pela algibeira e arruinam o caráter pela fortuna, a mais grave é, sem dúvida nenhuma, essa: o jogo na sua acepção usual, o jogo propriamente dito; em uma palavra: o jogo, os naipes, os dados, a mesa verde.*

*Permanente como as grandes endemias que devastam a humanidade, universal com o vício, furtivo com o crime, solapando no seu contágio com as invasões purulentas, corruptor de todos os estímulos morais como o álcool, ele zomba da decência, das leis e da polícia, abarca no domínio das suas emanações a sociedade inteira...” (Rui Barbosa).*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através dos seus Representantes subfirmados, com endereço para intimações na Praça Fausto Cardoso, s/n, Ed. Walter Franco, 4º andar, Centro, nesta Capital, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos arts. 127 e 129,III da Constituição Federal, na Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, na Lei n.º 8.078/90, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, e demais legislação na espécie, vem perante Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, contra a empresa **TACADA CERTA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA**, CGC/MF n.º 03.963.796/0001-76, com sede na Rua Antônio Alves, 568, Atalaia, nesta Capital, **SERIGY LOCADORA LTDA**, CGC/MF n.º 03.855.777/0001-26, com sede na Rua Aírton Teles, 364, Santo Antonio, nesta Capital, **STAR GAMES JOGOS ELETRÔNICOS LTDA**, CGC/MF n.º 04.126.780/0001-71, com sede na Praça Alcebiades Paes, n.º 04, Atalaia, nesta Capital, **MULTI GAMES DIVERSÕES LTDA**, CGC/MF n.º 03192421/0003-11, com sede na Rua Zaqueu Brandão, 501, São José, nesta Capital, **ARACAJU DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA**, com sede na Rua Valdomiro Teófilo, 54, Conj. Augusto Franco, nesta Capital, e **GIACINTO PALMIERI**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Manuel Espírito Santo, n.º 499, Grageru, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas, dizendo de início para no final requerer o seguinte:

## DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADMISSIBILIDADE EVIDENTE

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito da demanda, vale ressaltar, a título preventivo, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação, que objetiva tutelar os interesses dos consumidores contratantes da utilização de máquinas programadas eletrônicas, conhecidas por CAÇA-NÍQUEIS.

A Carta Constitucional vigente no artigo 129, III, estabeleceu como uma das funções institucionais do Ministério Público o ajuizamento de Ação Civil Pública, visando proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos, atribuindo ao “Parquet”, com base em seu novo perfil institucional, a proteção de interesses públicos com reflexo social, tido como coletivos, sejam difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, na forma prevista no art. 81 do CDC, ademais quando tais mandamentos são de ordem pública e interesse social, conforme estabelecido no art. 1º daquele Diploma Legal.

Assim, com base no artigo 129, III da Carta Magna corroborado pelo artigo 1º da Lei n.º 7.347/85 e na Lei n.º 8.625/93 que dispõe sobre normas gerais, norteadoras da organização do Ministério Público por todos os Estados Brasileiros, além do disposto no art. 82 do C.D.C., não podemos duvidar que compete ao Ministério Público proteger interesses públicos e sociais, sendo a Instituição, por disposições legais, elevada à condição de guardiã da coisa pública e da sociedade.

Nesse liame, vale transcrever o art. 25 da Lei nº 8.625/92, já mencionada, que amplia a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, senão vejamos:

**“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:**

...

**IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

**a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**

**b) para a anulação ou declaração de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade ou a moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidade primitivas privadas de que participem.”**

Desse modo é dever institucional do Ministério Público, obrigado em razão de ofício, acionar os instrumentos jurídicos disponíveis por lei em defesa do interesse público, como no presente caso onde os consumidores que utilizam as máquinas eletrônicas programadas, conhecidas por CAÇA-NÍQUEIS, vêm sendo lesados diante da proibição deste tipo de jogo, que depende principalmente da sorte, onde os participantes desconhecem as reais chances de ganhos, e as regras do jogo, pelo que se impõe a presente ação, estando evidente a legitimidade do Ministério Público, primitivamente destacada no intuito de evitar procrastinação na defesa dos direitos violados, de interesse público e social.

## **DOS FATOS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Defesa do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, recebeu questionamentos acerca da legalidade das máquinas eletrônicas programadas, conhecidas por CAÇA-NÍQUEIS, nos tipos COPA 98, COPA 98 II, COPA 2002, VIRTUAL MARACANÃ, CAVEIRINHA, MARIO SLOT, MINIMÁRIO, HELL FIRE e outras, principalmente diante da proliferação assustadora dessas máquinas em Aracaju, e em quase todas as cidades do interior do Estado, transformando Sergipe, repentinamente, num grande cassino, cujas consequências advindas para a população são desastrosas e perigosas, neste tipo de atividade, não trazendo qualquer benefício nem para a sociedade, nem para aquele que realiza a jogada, face o percentual mínimo de acertos, gerando lucros exorbitantes para os donos dos equipamentos e locadores, sem qualquer controle fiscalizatório.

Desse modo, objetivando obter esclarecimento dos fatos, e conhecer o funcionamento do equipamento mencionado, especialmente as regras e informação que deveriam ser repassada ao consumidor apostador, atendendo o direito básico da devida informação, foi instaurado Procedimento Administrativo, conforme portaria adunada, onde foram colhidos os documentos em anexo, resultantes dos ofícios enviados, através dos quais o Ministério Público ficou convencido de que os equipamentos referidos, denominados de MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS-MEP, conhecidos por CACA-NÍQUEIS, dependem principalmente da sorte, configurando portanto jogo de azar, como será demonstrado, sem esquecer a violação do Código Guardião do Consumidor, e ao Estatuto da Criança e ao Adolescente, resultando em malefícios sociais e psicológicos das ditas máquinas, pelo que se impõe a presente ação.

## **DA EXPLORAÇÃO DO JOGO INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro não permite a exploração de jogos de aposta em dinheiro, que dependam exclusivamente ou principalmente da sorte do jogador, pois nenhum benefício trazem a sociedade, pelo contrário, servem de instrumento de destruição do patrimônio material e psicológico do apostador, só interessando para aqueles que exploram este tipo de atividade, diante da obtenção do lucro fácil, sem nenhuma fiscalização técnica ou fiscal.

A proibição do jogo de azar foi estabelecida através da Lei de Contravenções Penais, publicada em 02.10.41, situação vigente até a presente data, só existindo dois casos onde há a permissão legal para a prática de jogo de aposta, o primeira em decorrência da realização de concursos de prognósticos, previsto no art. 195, III, da Constituição Federal, tendo como objetivo garantir o custeio da seguridade social, na forma da Lei n.º 8212/91, e o segundo em razão da Lei n.º 9.615/98, conhecida por Lei Pelé, que permite a realização de jogos de bingo, nas modalidades permanente ou eventual, com o fim exclusivo para o fomento do desporto, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 3.659/2000.

O concurso de prognósticos possui características próprias, só podendo ser realizados sob o controle do poder público, através das loterias

e outras, visando canalizar recursos para o custeio de programas sociais, cujos sorteios são realizados de forma periódica, sob fiscalização, e o produto da arrecadação, deduzida as despesas decorrentes, inclusive com o pagamentos dos impostos e premiação, possui destinação específica, estabelecida em lei, fins sociais, que resultam em benefícios para a população em geral, principalmente para as camadas mais carentes.

O mesmo ocorrendo com a Lei n.º 9.615/98, que tem por finalidade incentivar e financiar as praticas desportivas, que possuem natureza pedagógica e educacional, sendo atividades voltadas para o desenvolvimento físico e mental do ser humano, sem esquecer o aspecto do congraçamento decorrente das disputas desportivas, dependendo a realização de bingos para tais fins, de autorização prévia, na modalidade permanente ou eventual, atendidas todas as exigências, que não são poucas, previstas no art. 5.º do Decreto mencionado, tudo para garantir a lisura do sorteio, e a destinação específica dos recursos arrecadados, que em relação a lei supra seria o incentivo ao esporte, ressaltando, nos dois casos mencionados, sempre em proveito de interesses da sociedade.

Assim, como já dito, e é do conhecimento de Vossa Excelência, a regra é a proibição de jogo que não dependa da habilidade física, intelectual, visual,...do jogador, tendo as exceções fins justificáveis, voltados para interesses sociais, não para atender o fomento de interesses privado, onde grande somas em dinheiro é arrecadada sem qualquer fiscalização quanto ao montante arrecadado, sem qualquer recolhimento de impostos sobre tal valor, não existindo qualquer fiscalização quanto a destinação de tais recursos.

Nesse liame, destacamos a transcrição a seguir, extraída do Parecer emitido pelo Procurador-Geral da República, conforme cópia anexa, em sede de Suspensão de Segurança nº1814-1, oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suspendeu diversas liminares concedidas, que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas conhecidas por CAÇA-NÍQUEIS, tornado-as não autorizadas a funcionar, senão vejamos:

**“Vale, aqui, elucidar a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de**

**outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei n.º 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a “bingo eletrônico” as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal...”**

E como resultado do Processo referido, acatando o parecer acima mencionado, o Ministro Carlos Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a época da decisão, a mais alta Corte de Justiça do país, cassou as liminares que autorizavam, no Estado de Minas Gerais, como referido acima, o funcionamento das máquinas CAÇA-NÍQUEIS, acatando o parecer do Ministério Público Federal, na forma da decisão a seguir, cuja íntegra encontra-se anexa:

**“Só por isto o pedido de suspensão dos efeitos das decisões concessivas das liminares deve ser deferido.**

**Ademais, bem sustenta o Chefe do Ministério Público Federal, a consideração, sem maiores considerações e sem análise de todos os elementos que serão colhidos na instrução das ações civis públicas, de que o uso de máquinas “caça-níqueis”, ou o jogo nelas praticado, seria lícito, presente a regra da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo 1º e Decretos estaduais 31.163/90 e 31.696/97 e Res. 25/99, sem maiores exames, inclusive do que dispõe o art. 50 do D.L. 3.688/41 e a Lei 9.615/98, pode causar dano á ordem pública, considerada esta, conforme acima foi dito, como ordem jurídico-administrativo e ordem jurídico-penal....”**

Toda e qualquer atividade profissional poderá ser livremente exercida, desde quando atenda o ordenamento jurídico vigente, primeiramente aqueles mandamentos estabelecidos na Carta Magna, especialmente, em se tratando de atividade comercial, deverão ser atendidos os princípios gerais norteadores da atividade econômica, na forma do disposto no art. 170 da C.F., dentre eles a defesa do consumidor, o que não ocorre na exploração comercial das máquinas referidas, que viola princípios básicos introduzidos pelo CDC, como será demonstrado, valendo a transcrição doutrinária a seguir:

**“O citado art. 170 da Constituição Federal, ademais, traz o escólio de que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e “tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, impondo a observância de vários princípios, dentre outros, o da defesa do consumidor.**

**Entendo, assim, que o núcleo do art. 170 é o propósito imposto à ordem econômica, a saber, a existência digna conforme os ditames da justiça social. Vê-se que o constituinte sobrepôs o interesse social ao individual, objetivando relegar ao passado qualquer resquício que pudesse sobreviver de nosso capitalismo selvagem.”(grifamos).**

## **CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES MOTIVAÇÃO DO JOGADOR – PRÊMIO EM DINHEIRO**

Efetivamente, as máquinas denominadas de CAÇA-NÍQUEIS, não se configuram como mera diversão eletrônica ou de entretenimento, uma vez que o jogador é atraído pela possibilidade da obtenção de prêmio em dinheiro, em valor variável, dependendo da aposta e da sorte do apostador.

Nas máquinas de entretenimento, tipo fliperama, video-game, ou outras que utilizam da habilidade do jogador, se joga ou se brinca com a simples intenção de se divertir, sem a intenção de qualquer lucro



pecuniário, podendo ser disputado ainda por mais de um jogador, onde um tenta superar e vencer o outro, utilizando-se a habilidade como fator preponderante.

Contudo, quando o equipamento do jogo atrai o jogador pela possibilidade da obtenção de vantagem em dinheiro sobre a quantia apostada, inclusive com a possibilidade de dobra de tal valor, configura-se jogo de azar.

Quando o equipamento possui a finalidade recreativa, que não é o caso dos equipamentos explorados pelos demandados, o participante paga uma determinada taxa para operar a máquina, e não tem nenhuma possibilidade de obter qualquer lucro, nem mesmo a devolução de parte da taxa paga.

A legislação e a doutrina definiu como jogo de azar “aquele em que o ganho ou a perda dependem exclusivamente e principalmente da sorte ou do acaso; que o evento propiciador está na razão direta da boa ou má sorte, as quais se caracterizam sempre pelo ganho ou perda de quem está jogando, sendo portanto de se enquadrar tal prática, quando há aumento ou diminuição do dinheiro do agente; que, no caso, fora do âmbito “dinheiro” não haveria jogo de azar”.

No caso dos autos, não resta dúvidas que as máquinas CAÇANÍQUEIS, nos tipos COPA 98, COPA 98 II, COPA 2002, CAVEIRINHA, MARIOSLOT, MINIMÁRIO, HELLE FIRE, VIRTUAL MARACANÃ e outras similares, exploradas pelas empresas demandados, caracterizam jogos de azar, na forma da legislação vigente, face a jogada mediante aposta, com a possibilidade de ganho de valor superior ao apostado, ou perda total do valor jogado (possibilidade mais freqüente), especialmente diante do LAUDO PERICIAL em anexo, elaborado por peritos da Polícia Federal, em máquinas apreendidas pela Juíza da 16ª Vara Cível, onde na avaliação pericial realizada, ficou constatado que o apostador só ganha em cerca de 17% (dezesete por cento) das jogadas, resultando o lucro dos demandados em patamar superior a 80 % (oitenta por cento). É de pasmar !!!!!

Decididamente, um equipamento eletrônico, mediante aposta, onde o percentual de jogadas perdidas ultrapassa a casa dos 80 %, é evidente a lesão ao jogador, configurando jogo que depende principalmente da sorte.

Agravando ainda mais a situação de desvantagem dos apostadores-consumidores, as máquinas em questão são passíveis de manipulação, conforme conclusão dos peritos da Polícia Federal, registrado no laudo anexo, ao afirmarem que “...OS RESULTADOS DOS JOGOS PODEM SER MANIPULADOS ATRAVÉS DE PROGRAMAÇÃO PRÓPRIA, PORTANTO HÁ VÍCIOS NOS APARELHOS ELETRÔNICOS QUESTIONADOS..” Fato que também foi constatado pelos peritos do Instituto de Criminalística do Estado de Sergipe ao concluírem que “...O ACESSO A PLACA PRINCIPAL, ONDE ENCONTRA-SE OS MICROPROCESSADORES E MICROCHAVES PERMITIRIA ALTERAR AS CARACTERÍSTICAS DA MÁQUINA...” , sendo que o laudo elaborado pelo órgão estadual, apresenta conclusão contraditória, no que pertine a incidência na operação das máquinas de habilidade manual e visual do operador, em face das afirmativas, no mesmo laudo, de que o mecanismo dos jogos são processados com base em SORTEIO, através de gerador ALEATÓRIO de números, não esclarecendo qual seria a habilidade necessária para que o jogador interagisse com a máquina.

Na verdade, as referidas máquinas, para serem operadas, não dependem de qualquer habilidade do jogador, quando este escolhe aleatoriamente, alimentando antecipadamente a máquina com valor em dinheiro, um número, ou fruta, ou time, ou bandeira, ou qualquer outro símbolo registrado no painel, quando após o acionamento da tecla início, a máquina processa o sorteio, através de gerador ALEATÓRIO de números, e apresenta, eletronicamente, sem qualquer interferência do apostado, o resultado da jogada que seria o sorteio ou não do símbolo escolhido, o que leva ao questionamento: onde estaria inserida a habilidade manual, visual ou intelectual do jogador?

## **DA OFENSA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR INFORMAÇÃO INADEQUADA**

Fundamental se destacar ainda, a evidente violação aos direitos dos consumidores, na medida em que na operação destas máquinas, os participantes desconhecem as reais chances de ganho, não existindo qualquer informação neste sentido, estando evidente o desequilíbrio contratual, na medida que o percentual de acerto para o apostador encontra-se no patamar de apenas 17%.

Outrossim, em nenhum momento o consumidor-contratante da jogada é informado das reais regras do jogo, não valendo aquelas informações impressas no painel da máquina que só indicam como colocar o equipamento em funcionamento, mas não esclarecem acerca das jogadas e mecanismos dos mesmos.

O direito a devida informação é um dos pilares do Código Guardião do Consumidor, que norteia toda a sistemática das relações de consumo, levando com que o consumidor, ao contratar, tenha a liberdade de escolha, mediante os esclarecimentos que envolvem aquele contrato, cujos reais conhecimentos das regras e resultados levariam ao consumidor de bom senso a desistir diante do evidente desequilíbrio contratual, como no presente caso, onde o percentual de acerto é consideravelmente inferior ao lucro auferido pelos fornecedores, proprietários das máquinas.

Assim, as contratações efetivadas através das máquinas caça-níqueis, nos diversos tipos oferecidos no mercado consumidor, vêm violando os direitos básicos dos consumidores, estabelecidos no art. 6º, II, III, IV, e ainda os arts. 31, 39, IV, V, 51, IV, XV, sem esquecer que os princípios da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio contratual também estão sendo desrespeitados. Cabendo ressaltar ainda o disposto no art. 1.477 do Código Civil, o que também prejudica o consumidor-apostador, uma vez que, na forma do artigo citado, as dívidas provenientes das relações obrigacionais concernentes ao jogo e à aposta não obrigam o pagamento.

Destacamos ainda, que o princípio da proporcionalidade, conhecido também como princípio da proibição do excesso, inicialmente construído pela doutrina do direito administrativo, abraçado pelo direito constitucional, e consequentemente pela Carta Magna vigente, inerente a qualquer relação destes ramos do direito, é consagrado também no direito do consumidor, servindo a proporcionalidade dos direitos e obrigações entre os protagonistas das relações consumeristas: CONSUMIDOR e FORNECEDOR, de termômetro para análise da incidência de abuso de direito na relação estabelecida, como bem leciona o Prof. Guilherme Fernandes Neto, in O Abuso do Direito no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

**“A absorção do princípio da proporcionalidade do direito constitucional pelo direito do consumidor fica**

**ainda mais evidente quando se analisa o art. 4º, inciso III, do CDC, o qual dispõe que a harmonização dos participantes da relação de consumo far-se-á de modo a “viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.**

**Assim, verifica-se que as relações de consumo (e não somente os contratos de consumo) devem ser harmônicas, o que se dará em razão do equilíbrio, que é a consubstanciação do princípio da proporcionalidade.**

**É justamente a proporcionalidade nas relações de consumo que possibilitará alcançar a justiça social e, ipso facto, como antecedente lógico, a justiça contratual.”**

## **ATIVIDADES DAS FORÇAS PRODUTIVAS-JUSTIÇA SOCIAL REGRAS REGULAMENTADORAS DA ORDEM ECONÔMICA**

Ainda que a vôo de pássaro cumpre indigitar matéria de ordem, que estabelece garantia fixada na Constituição Federal no artigo 170, quando apresentar que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social” , informando que, neste diapasão, o Poder Público, ao regulamentar as ações dos vários agentes da vida econômica deverá abraçar a não liberdade absoluta, diante da necessidade do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e é justamente neste aspecto que ressaem as regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente quando trata da atividade de estabelecimentos comerciais que explorem alguns tipos de jogos, determinando, inclusive que seus responsáveis cuidem para que não sejam permitidas a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

O cerne da matéria enfocada reside no respeito à condição peculiar da criança ou adolescente como pessoa em desenvolvimento, significando que todos, inclusive a sociedade em geral, devem estar atentos

às fases inerentes ao esquadrinamento infanto-juvenil, proporcionando cultura, lazer e diversões adequados e compatíveis à faixa etária de seus destinatários.

Não é crível, nesta ordem, que possam ser proliferadas as máquinas de azar em nossa cidade, de forma desordenada, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor e ainda nas normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente porque existem máquinas espalhadas pelo centro urbano, inclusive fora de estabelecimento comercial, nas calçadas e logradouros públicos, onde o simples adesivo informativo necessário, muitas vezes não é respeitado pelo proprietário do comércio, deixando livre o acesso proibido as crianças e adolescentes.

A norma do inciso VIII do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente é um desdobramento do artigo 129, II da Constituição Federal, emergindo o papel do Ministério Público e sua legitimidade para as ações pertinentes, onde o interesse de agir é presumido, como diz Hugo Mazzilli, “quando a lei confere legitimidade para intervir é porque lhe presime o interesse”, constituindo a doutrina de proteção integral, agindo o legislador constitucional de forma coerente com o texto da Magna Carta e documentos internacionais, definido a criança e adolescente como prioridade absoluta, sendo a sua proteção dever da família, da comunidade e do Estado.

Assim, não fosse tão somente por lesar frontalmente as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, ferindo, com tiro mortal, o dever basilar das regras consumerista – a informação-, ainda representa violação a preceitos constitucionais, estampados, de forma cogente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto facilitando e permitindo que crianças e adolescentes utilizem, de forma desordenada, as máquinas “caça níqueis”, podendo, sem qualquer Duda, induzir ao vício, vez que se trata de pessoa em formação, podendo inclusive fomentar a prática de ato infracional pelo adolescente para que possa este conseguir recursos para utilizar à máquina.

É um abuso sem fronteiras a permanência das engenhocas na cidade de Aracaju, em extraordinária expansão, permitindo o livre acesso das crianças e adolescentes ao mundo do jogo(de azar) e apostas,

facilitando a condução ao mundo irreal capaz de gerar problemas sérios na pessoa adulta, com vícios não desejados.

## DOS PEDIDOS LIMINARES

Estando evidente que a prática do jogo através das máquinas caça-níqueis ocasiona enorme prejuízo aos consumidores, pois além de ilegais, uma vez que não se enquadram nas duas modalidades autorizadas pela legislação, concurso de prognósticos para custeio da seguridade social e bingos para incentivo ao desporto, ainda induz os jogadores em erro, diante da violação do CDC, e da falsa impressão de que a fiscalização das referidas máquinas seja idêntica àquela realizada sob as modalidades autorizadas, que são controladas e fiscalizadas pelo poder público, o que não vem ocorrendo com os equipamentos em questão, que não são submetidos a um controle rigoroso de sua higidez, pelo que é imperiosa a adoção de medidas urgentes.

Assim, ante o exposto, e com base na lei, na doutrina e no direito, estando presentes os pressupostos necessários: **“FUMUS BONI JURIS”** e **“PERICULUM IN MORA”**, vem o Ministério Público requerer liminarmente:

a) Com base no art. 12 da Lei n.º 7.347, a concessão de MEDIDA LIMINAR, atendendo o disposto na legislação vigente, determinando a proibição da exploração comercial das máquinas CAÇA-NÍQUEIS, com a devida busca e apreensão dos equipamentos que estão sendo colocados a disposição dos consumidores;

b) Requerer mais, após o atendimento da apreensão acima requerida, que seja cumprido o disposto no art. 94 da Lei n.º 8.078/90, com a publicação de EDITAL no Órgão Oficial do Estado, comunicando acerca da propositura da presente Ação Civil Pública, para que possam os interessados individualmente lesados, querendo, intervir no processo, sem prejuízo da completa divulgação pelos meios de comunicação social, por parte dos órgãos alternativos de defesa do consumidor e Ministério Público, para conhecimento dos consumidores e população em geral, objetivando surtir os efeitos necessários quanto a proibição da exploração daquele tipo de equipamento;

c) Requer por derradeiro que seja fixada multa em caso de descumprimento da Ordem Liminar a ser determinada por Vossa Excelência.

## **DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante das razões expositadas, requer o Ministério Público:

1) Citação dos demandados, através de seus representantes legais, para, querendo, responderem a todos os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

2) Que seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus termos, transformando o pedido liminar em definitivo, declarando judicialmente a ilegalidade das máquinas CAÇA-NÍQUEIS e similares, mediante aposta em dinheiro, ou outro valor, seja pecuniário ou não, que dependam exclusivamente ou principalmente da sorte, diante da ilegalidade daquele tipo de equipamento, e prejuízos evidente aos consumidores-apostadores, condenando as empresas-demandadas a obrigação de não mais explorar este tipo de atividade, ficando coibidas de ofertarem no mercado de consumo a venda, exploração ou locação das máquinas mencionadas;

3) Requer ainda a intimação pessoal do Representante do Ministério Público, no endereço indigitado na presente peça, de todos os atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º do Caderno Processual Civil;

4) Requer mais a condenação dos demandados no pagamento das custas e despesas processuais, relativas a presente ação, dispensando o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos decorrentes do processamento do feito, com base na legislação vigente.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, desde já requeridos, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos demandados, sob pena de confissão, perícia, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, dentre outras provas, tudo na forma da lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na legislação processual civil.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracaju, de junho de 2001.

*PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ*  
Coordenador-Geral

*M<sup>a</sup> CRISTINA G. S. FOZ MENDONÇA*  
Diretora do Centro de Apoio Operacional

*EUZA M<sup>a</sup> G. MISSANO COSTA*  
Núcleo de Apoio Operacional da  
Infância e da Adolescência

*JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA*  
Núcleo de Apoio Operacional da  
Atividades Cíveis e Criminais

*MARIA LILIAN MENDES CARVALHO*  
Promotora de Justiça